de Cana Verde

* 30 cadeiras;

* Instrumentos musicais,

Art. 2º - Fica também autorizado ao Executivo a reforma do prédio da Corporação Musical Santa Cecília, localizado à Rua Dioceu Cardoso, Centro, nesta cidade e a reforma de instrumentos musicais que se encontram danificados ou porventura venham a danificar-se.

Revogadas as disposições em contrário, entra esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, as todas as autoridades a quem o direito e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cana Verde, em 10 de setembro/97

Antonio Carlos Cipriano Carneiro
Prefeito Municipal

José Edson de Oliveira
Secretário Municipal

Lei Municipal 513/97

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências

A Câmara Municipal de Cana Verde, por seus representantes aprova:

Capítulo I

Dos Objetivos

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle de execução da política de assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas

e privadas no município;
VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

Capítulo II
Da estrutura do funcionamento
Seção I da composição

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:
I - do governo municipal:
a) representantes do Departamento de Assistência Social;
b) representantes do Departamento de Educação;
c) representantes do Departamento de Saúde;
d) representantes do Departamento Financeiro;
e) representantes do Gabinete do Prefeito;
f) representantes do Departamento de Pessoal

II - dos prestadores de serviços da área:
a) representantes de entidades de atendimento à infância e adolescência;
b) representantes de albergue ou asilos;
c) representantes de instituições de atendimento do idoso e/ou adolescentes.

III - dos profissionais da área:
a) representantes dos assistentes sociais;
b) representantes dos sociólogos;
c) representantes dos psicólogos.

IV - dos usuários:
a) representantes das entidades ou associações comunitárias;
b) represen de associações de criança e do adolescente;
c) representantes de associações de idosos.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidade juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III e IV do presente artigo, não será inferior à metade do total dos membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos representantes legal das entidades.

§ único - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito

Art. 5º - A atividades dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada.
II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões alternadas;
III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentadas ao Prefeito Municipal;
IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Seção II
Do funcionamento

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecido as seguintes normas:
I - plenário como órgão deliberação máxima;
II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seu membros.

Art. 7º - O Departamento de Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para o melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convenciadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação

§ único - As resoluções do CMAS bem como os temas tratados em plenário da diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após o promulgação da lei.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cana Verde, em 28 de outubro de 1997.

Antônio Carlos Cipriano Carneiro
Prefeito Municipal

José Edson de Oliveira
Secretário Municipal

Lei Municipal 514/97

Autoriza o município de Cana Verde a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cana Verde faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo do Município de Cana Verde autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG operações de crédito até o montante de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), destinadas ao financiamento dos estudos, projetos técnicos, execução de obras e projeto de desenvolvimento institucional, dentro do Programa de Saneamento Ambiental, Organização e Modernização dos Municípios - SOMMA, respeitados os limites legais de Endividamento do Município.